



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0469.1/2021

“Decreta o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e dá outras providências.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Paulinha, que pretende, segundo seu art. 1º, “decretar o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera, bem como estabelecer diretrizes e ações para seu enfrentamento”.

Na Justificação, acostada às pp. 4/5, a Autora expõe, em suma, que a concretude da crise climática mundial, ocasionada pelas alterações resultantes de ações humanas sobre o ambiente e os ecossistemas, demanda uma preocupação social imediata com as pessoas que mais sofrem com as diversas formas de desigualdade, ensejando, para tanto, a implementação de esforços e ações integradas entre os setores público e privado.

Inicialmente, relembro que a proposta foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 7 de dezembro de 2021 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça.



No intuito de subsidiar tecnicamente a análise, a proposição foi objeto de diligência nesta CCJ, por meio da qual foram trazidos aos autos os pronunciamentos das Secretarias de Estado **[1]** da Administração (SEA) (Informação n. 31/2022/SEA/DGDP – pp. 15/17), **[2]** do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) (Parecer SEMA/DBIC nº 05/2022 – pp. 20/30 e 31/37, e Parecer nº 06/2022 – pp. 38/41), **[3]** da Defesa Civil (Informação Técnica Conjunta nº 001/DC/2022 – pp. 44/46), e **[4]** da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (Parecer nº 216/22-NUAJ-DC – pp. 47/51).

De entre as manifestações, **saliento, todas favoráveis à proposta**, impõe consignar as sugestões de alteração do texto da norma projetada, trazidas pelas Diretorias de Gestão de Desastres, de Gestão de Educação e de Gestão de Riscos da Defesa Civil, **[a]** na Informação Técnica Conjunta nº 001/DC/2022 (pp. 44/46), da Defesa Civil, apenas pela substituição do termo "Decretação de Estado de Emergência Climática" por "Reconhecimento de Estado de Emergência Climática", bem como pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), **[b]** no Parecer SEMA/DBIC nº 05/2022 (pp. 20/30), com os ajustes indicados no Quadro Comparativo de pp. 30/37.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Rialesc, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual é função pertinente a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Acerca da competência relativa à matéria, julgo que se encontra no âmbito daquela concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais,



proteção do meio ambiente e controle da poluição; cabendo à primeira estabelecer normas gerais e aos demais a sua suplementação (art. 24, inciso VI, da CF/88).

Ressalta-se, ainda, que a atenção ao ambiente tem obtido cada vez mais relevância, exigindo, portanto, a inclusão do tema na ordem econômica e social a fim de influenciar, diretamente, o comportamento da sociedade, a mitigação da produção de resíduos e sua adequada destinação, e demandando a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a redução de desastres e o apoio às comunidades atingidas.

Importante referir, como salientado pela Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, às pp. 43/44, que a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública encontra disciplina na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), estando as possibilidades e requisitos para a adoção de tal medida especificamente definidos no art. 4º da norma, em consonância com a Lei federal nº 12.608, de 10 abril de 2012¹, objetivando estabelecer uma situação jurídica especial, a fim de facilitar a gestão administrativa pública para a execução de ações de socorro e assistência humanitária à população afetada, o restabelecimento de serviços essenciais e a recuperação de áreas atingidas por desastres.

Tendo a Defesa Civil sugerido “a troca do termo **Decretação** de Estado de Emergência Climática no Estado de Santa Catarina por **Reconhecimento** de Estado de Emergência Climática no Estado de Santa Catarina, a fim de evitar entendimento dúbio em relação ao disposto na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do MDR, e na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012”.

¹ “Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.”



Nesse cenário, entendo pertinente o acatamento das sugestões de alteração do texto da norma projetada, recomendadas pelos órgãos diligenciados, a serem implementadas por intermédio da Emenda Substitutiva Global que acompanha este voto.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0469.1/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0469.1/2021

O Projeto de Lei nº 0469.1/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0469.1/2021

Reconhece o estado de emergência climática no Estado de Santa Catarina, estabelece diretrizes e ações para enfrentamento da situação de emergência e adota outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do estado de emergência climática no território do Estado de Santa Catarina, em razão dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais, em especial na composição e na dinâmica da atmosfera, e estabelece a meta de redução de 50% (cinquenta por cento) das emissões de gases do efeito estufa em relação aos níveis pré-industriais até 2030 e de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Estado de Santa Catarina até 2050.

§ 1º O estado de emergência climática de que trata o *caput* se iniciará a partir da data de publicação desta Lei e vigorará enquanto ações de mitigação dos efeitos das mudanças do clima e das alterações geradas por atividades humanas nos ciclos naturais se revelarem necessárias, de acordo com a avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas.

§ 2º O disposto no *caput* não constitui uma declaração de calamidade pública ou situação de emergência, ao abrigo da Constituição Federal de 1988 e da Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, sem prejuízo de haver a sua decretação por motivos relacionados ao clima.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e ao setor privado empenharem esforços e ações para enfrentamento dos fatores causadores do estado de emergência climática, no âmbito de suas atribuições, competências e responsabilidades, conforme dispuser regulamento, visando garantir a toda população o clima seguro, por meio da redução das emissões de gases de efeito estufa e do combate às consequências negativas de sua alta concentração na atmosfera e por outras ações que sejam consideradas adequadas.

§ 1º A atuação efetiva do Poder Público e do setor privado deve se basear e estar em consonância com as diretrizes, mecanismos e instrumentos estabelecidos na Lei federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas, no Decreto federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017, que promulgou o Acordo de Paris no âmbito nacional, e na Lei estadual nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas e o Desenvolvimento Sustentável, e em conformidade com as estratégias definidas no Plano de Ação Climática do Estado de Santa Catarina.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – clima seguro: aquele que permita a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros; e

II – neutralização de emissões de gases de efeito estufa: estado de equilíbrio em que as emissões são reduzidas ao máximo por meio de ações de mitigação, e as emissões residuais são compensadas, integralmente, por sumidouros naturais ou artificiais.

Art. 3º As políticas, programas e planos de desenvolvimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e integrar as ações promovidas, no âmbito regional e municipal, com esse propósito, inclusive as previsões e reservas orçamentárias.

§ 1º As políticas, programas e planos a que se refere o *caput*, bem como as ações de resposta à emergência climática, deverão priorizar a proteção das populações mais vulneráveis aos impactos das mudanças do clima.

§ 2º As ações de resposta à emergência climática deverão estar ancoradas nos princípios da equidade, da autodeterminação e da proteção dos direitos fundamentais.

§ 3º A resposta à emergência climática inclui a promoção da educação ambiental e climática.

Art. 4º Fica vedado o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, à gestão de recursos hídricos, ao combate ao desmatamento, à prevenção e ao combate a incêndios florestais, e à mitigação de danos decorrentes da mudança climática, em conformidade com o disposto nas normas legais referenciadas no § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo elaborar Plano de Ação Climática em que constem metas progressivas para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa referidas no art. 1º desta Lei, além das ações a serem adotadas.

Art. 6º O Executivo estadual articular-se-á com os estados vizinhos para atuação conjunta em situações de emergência climática, nas áreas de divisa e de influência de cursos d'água, barragens ou outras estruturas cujo comprometimento possa afetar o território e a população residente no Estado de Santa Catarina.

Art. 7º O Poder Executivo estadual atuará, nas situações de emergência climática, juntamente com os municípios, disponibilizando apoio e assistência técnica para mitigar os seus efeitos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator